TC nº 72-002.709.11-85

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SECOM. Serviços de comunicação e relacionamento digital. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Acompanha TC 72-000.414.10-20

Relatório e voto englobado TCs 72-000.414.10-20 e 72-002.709.11-85.

2.854ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a revogação do certame, em julgar prejudicado o edital da Concorrência 006/SEC0M/2011, diante da perda de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia dos relatórios dos Órgãos Técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como deste Acórdão, à Secretaria Municipal de Comunicação – Secom, no intuito de subsidiar eventual novo certame para o mesmo objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à referida Pasta que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição à licitação revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, no sentido de que concomitantemente à publicação de nova licitação deverá inserir no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento do EDITAL DE CONCORRÊNCIA 006/SECOM/2011, do tipo técnica e preço, elaborado pela Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM, tendo por objeto a "contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de comunicação digital compreendendo: planejamento, concepção, desenvolvimento, implementação e atualização evolutiva de portais, sítios e ações digitais; execução de ações de comunicação interativa em qualquer ambiente digital, incluindo internet, intranet, extranet, mobile, pda e de relacionamento na internet, conforme descrição contida no Anexo II - Especificação Técnica - do Edital, além de serviços acessórios descritos no item 1.1.1, que se verifiquem necessários no decorrer da execução do contrato.".

Referida licitação, conforme observado pela Auditoria, veio a suceder a Concorrência 001/2010, examinada no bojo do TC 414/10-20, ora acompanhante, adiada "sine die" pela Origem em data de 01/04/2010, sob o argumento de que passaria por reavaliação.

A Equipe Técnica desta E. Corte de Contas, após análise, concluiu que o instrumento convocatório apresentava as seguintes irregularidades:

a) disposições do Edital e da minuta do contrato em conflito;

b) previsão de que a inscrição no CADIN impede a participação no certame (e não a contratação);

c) omissão quanto à possibilidade de regularização da situação fiscal das micro e pequenas empresas;

d) previsão de atualização financeira dos indicadores contábeis para efeito de qualificação econômico-financeira;

e) previsão de que serão abertas as propostas de preços tão somente dos dois primeiros classificados na fase de análise das propostas técnicas;

f) conflito entre o prazo de vigência do ajuste (24 meses) e o prazo utilizado para estimativa do valor contratual (12 meses);

g) incompatibilidade entre o prazo de vigência do ajuste e a exigência relativa à comprovação de patrimônio líquido mínimo;

h) inconsistência na definição das fases do ajuste para efeito dos pagamentos;

i) previsão de descontos de multas em desacordo com o disposto nos artigos 86, § 2º, e 87, § 1º, da Lei Federal 8.666/93;

j) ausência, na minuta contratual, de informações conhecidas; e

k) inconsistências na redação de dispositivos do Edital (fls. 156/163).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, embora entendendo que as cláusulas pertinentes à qualificação econômica financeira das licitantes estariam dentro dos parâmetros previstos na Lei Federal 8.666/93, acompanhou no mais a Auditoria, elencando ainda outras impropriedades, quais sejam:

a) o caráter eliminatório da chamada 1ª Etapa mencionada nos itens 6.2 e 6.3 do Edital (fls. 48), cujas exigências de assemelhavam a de uma fase preliminar de habilitação, extrapolando o que determina os artigos 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93; e

b) a necessidade de esclarecimento quanto ao motivo pelo qual foi distribuída de maneira linear a remuneração das etapas distintas, na medida em que eventual prorrogação do contrato poderia ensejar distorções.

Diante disso, o certame licitatório, cuja abertura estava prevista para o dia 01/12/2011, acabou suspenso por esta Corte em 14/11/2011.

Ciente da medida, a Origem se limitou a informar que o edital passaria por reavaliação e que a nova minuta seria submetida ao exame desta Corte. Ocorre que, em data de 15.06.2012, embora ainda não revogada a suspensão, a licitação foi reaberta pela SECOM, ensejando o despacho de fls. 187, pelo qual foi reafirmada à Origem a suspensão do aludido certame, o que a levou a suspendê-lo "sine die".

Desta feita, examinada a nova minuta de edital, apontou a Auditoria que a Origem não havia se limitado apenas a adequar o instrumento convocatório às propostas anteriormente emanadas desta Corte, tendo promovido alterações e incluído novos itens, razão do surgimento de novas impropriedades, fazendo-se, portanto, necessárias providências em relação aos seguintes pontos:

a) adoção do tipo melhor técnica sem que a hipótese esteja prevista em Decreto do Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 45, § 4º, da Lei Federal 8.666/93;

b) o edital não prevê a apresentação de propostas de preços, eis que foram fixados pela Origem os valores da remuneração contratual, infringindo o comando do art. 46, § 1º, da Lei Federal 8.666/93;

c) a entrega dos documentos de habilitação e das propostas técnicas em momento diverso ofende o art. 16 da Lei Municipal 13.278/02;

d) ausência de novo parecer do Conselho Municipal de Informática – CMI, com desprezo ao Decreto Municipal 45.992/05;

e) a forma do objeto e da estimativa do valor da contratação inviabilizam a elaboração de planilha de custos (art. 40, § 2º, II, da Lei Federal 8.666/93); a realização da reserva orçamentária; a elaboração do cronograma de execução (art. 55, IV, da Lei Federal 8.666/93); a definição do cronograma de desembolso (art. 40, XIV, da Lei Federal 8.666/93); a fixação de garantia com base no valor contratual (art. 56, § 2º, da Lei Federal 8.666/93); e a definição da necessidade de realização de audiência pública (art. 39 da Lei Federal 8.666/93).

A Assessoria Jurídica, após exame do novo edital, acresceu aos apontamentos da Auditoria a necessidade de adequação dos itens 2.2, 4.1.4.1, 8.3.1, 9.1, 12.1 e penalidades e prazo de execução, apontando, ainda, merecer reflexão os itens 5.4, 1.3.1 e 1.3.3 e as cláusulas 13.5, 14.2 e 15.7, cujas considerações estão registradas no Relatório de Análise.

Instada a se manifestar, a Origem, em agosto de 2011, informou que o Edital passaria por minuciosa reavaliação, comprometendo-se enviar cópia do futuro edital revisado para conhecimento desta Corte.

No entanto, decorridos mais de um ano e permanecendo o procedimento suspenso, oficiou-se à Origem solicitando um posicionamento acerca do certame, oportunidade em que foi comunicada a esta Corte a sua revogação (DOC de 3/10/2013).

Diante disso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se no sentido de que o presente acompanhamento perdeu seu objeto. Todavia, em face da situação retratada nos autos, determinei à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que verificasse junto à Origem como vinham sendo prestados os serviços de comunicação e relacionamento digital que eram objeto das concorrências noticiadas.

Foram então acostadas pela Especializada as informações de fls. 343, dando conta de que, de acordo com as informações da

SECOM, os serviços referentes a melhorias no portal da Prefeitura foram contratados com a PRODAM, por meio do contrato 11/SECOM/2012, cuja análise passou a ser tratada nos autos do TC 72-003.371.14-59, e esclarecendo que, quanto aos demais serviços, não havia notícia de que tinham sido contratados. Complementando as informações acerca do assunto, o Órgão Auditor desta Corte fez também um cotejo entre os serviços que eram previstos no Edital da Concorrência 006/SECOM/2011 e os constantes no contrato 11/SECOM/2012, firmado com a PRODAM, observando às fls. 348 haver diferença entre eles, de modo a tornar questionável a informação de que os serviços previstos no edital revogado tenham sido executados por meio da contratação da PRODAM.

Adicionalmente, informou a Auditoria desta Corte que no relatório inicial do TC 72-002.245-14-69, que cuida do acompanhamento da execução do Contrato 04/SECOM/2011, firmado com a Empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda., para os serviços da Central 156, foi apontado que dentre os projetos desenvolvidos sem previsão contratual, no item Serviço de Suporte Tecnológico à Operação, estava o Portal da PMSP, no valor de R$ 8.347.228,00.

Registre-se que após os esclarecimentos oferecidos pela Origem, a Auditoria esclareceu que a SECOM confirmou que alguns serviços prestados no edital revogado são prestados pela PRODAM e por empresa contratada e admitiu que parte dos serviços previstos no edital revogado não era prestada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ciente de todo o processado, requereu o arquivamento destes autos e de seu acompanhante, em razão da perda de objeto. A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se igualmente pelo arquivamento dos autos ante a revogação da Concorrência 006/SECOM/2001.

É o relatório.

VOTO

1 – Em que pese o empenho do Órgão Auditor e da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte no intuito da correção de falhas e do aperfeiçoamento do Edital da Concorrência 006/SECOM/2011, tendo por objeto "a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de comunicação digital, compreendendo: planejamento, concepção, desenvolvimento, implementação e atualização evolutiva de portais, sítios e ações digitais; execução de ações de comunicação interativa em qualquer ambiente digital, incluindo internet, intranet, extranet, mobile, pda e de relacionamento na internet", verificou-se, ao longo da instrução realizada, que a Origem, em vez de promover as necessárias adequações, optou, por revogá-la.

2 – Note–se, aliás, que referido certame tinha objeto semelhante ao versado do Edital da Concorrência 001/2010, examinado nos autos

do TC 414/10-20, que tramita na condição de acompanhante, e que foi igualmente adiada pela Origem e posteriormente revogada de acordo com publicação no DOC de 19/01/2012.

3 – Destarte, diante da revogação do certame e alinhando-me ao entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, JULGO PREJUDICADO o acompanhamento do edital da Concorrência 006/SEC0M/2011, diante da perda de seu objeto.

4 – De outra parte, ressalto que conforme evidenciado na instrução complementar realizada, parte do serviço objeto da licitação revogada passou a ser prestado pela PRODAM por meio do Contrato 011/SECOM/2012, já objeto de análise desta Corte no TC 3.371.14/59, bem como por empresa contratada, como é o caso do Portal da PMSP, que consoante apontado no relatório da Auditoria, teria sido indevidamente realizado no bojo do contrato 04/SECOM/2011, para os serviços da Central de Atendimento 156, questão já objeto de exame nos autos do TC 2.245-14-69, que cuida do exame da execução do aludido ajuste.

5 – Por final, determino sejam extraídas cópias dos relatórios dos Órgãos Técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como desta decisão, para remessa à Secretaria Municipal de Comunicação, no intuito de subsidiar eventual novo certame para o mesmo objeto.

6 - Determino, ainda, à Origem que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição a licitação revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, no sentido de que concomitantemente à publicação de nova licitação deverá inserir no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior.

7 – Cumpridas as formalidade legais, arquivem-se os presentes autos.